

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÕES – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ**

*EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22457/2019*

**PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.542.296/0001-69, com sede na Alameda Muniz Barreto, Qd.41, Lt.43, Jardim Primavera, Duque de Caxias – RJ, com endereço eletrônico [matheus@passosengenharia.com](mailto:matheus@passosengenharia.com), neste ato representada por seu representante legal, o Sr. MATHEUS DE LIMA PASSOS, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 24.877.861-5 e inscrito no CPF sob o nº 133.737.388-00, vem respeitosamente à presença do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações, inconformado com a referida decisão da Comissão de Licitação, que a inabilitou, nos termos que faculta o art. 109, inciso I, “a”, “b”, da Lei nº 8666/93, interpor a presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelas razões e para os efeitos legais que se seguem, requerendo, desde já, seu recebimento e processamento, e, ao final, o julgamento da procedência.

**1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE**



Ab initio, é necessário dizer o prazo para interposição de recurso no presente caso, tendo em vista a ata de sessão de abertura de envelopes do dia 02 de julho de 2020 é de cinco dias úteis.

Neste cotejo, é o presente recurso plenamente tempestivo, uma vez que a decisão administrativa ora atacada se deu aos 02 de julho do ano corrente, razão pela qual deve o presente recurso ser admitido, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declarar esta recorrente HABILITADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **2. DA SÍNTESE FÁTICA**

A Secretaria de Administração do Município de Petrópolis, por meio de sua Comissão permanente de Licitação, promoveu licitação na modalidade Tomada de preços 01/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de **EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CARANGOLA, NA ESTRADA DO CARANGOLA, 933 – CARANGOLA – PETRÓPOLIS/RJ**, através do Edital TOMADA DE PREÇOS N° 01/2020, em trâmite sob o processo administrativo de n° 22457/2019, segundo as condições e especificações previstas em seu Edital e Anexos.

Houve por bem a D. Comissão Julgadora em INABILITAR a ora recorrente, **por apresentação de balanço patrimonial não contendo capital mínimo realizado e também sem o cálculo do IGL, de acordo com o item 2.1.10 do edital.**

Outrossim, no que concerne à alegação de desacordo do balanço patrimonial, estamos **reapresentando o demonstrativo financeiro com a observância da legislação societária em vigor.**

Diante disso, é importante frisar que a partir de agora todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela Recorrente, não se sustentando, com a devida vênias, a sua inabilitação, a qual certamente será objeto de reconsideração a fim de respeitar – se a lei, o edital e, principalmente, o interesse da Administração Pública.



### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### **A) ÍNDICE DE LIQUIDEZ (ITEM 2.1.10 DO EDITAL): ART 31, INCISO “I” DA LEI 8.666/93. DEMONSTRAÇÃO DA RENTABILIDADE E CAPACIDADE FINANCEIRA DA RECORRENTE.**

Ora, a decisão guerreada baseou-se conforme dispõe o item 2.1.10 do Edital. Entretanto, a empresa Recorrente está apresentando anexo a esse recurso o demonstrativo financeiro demonstrando a sua rentabilidade e sua capacidade financeira, tal como exige o edital e a Lei Geral da Licitação.

Na lição de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, “A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessárias à execução da prestação. **A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso**”.

Por isso, não se mostra razoável exigir a comprovação de requisitos previstos no artigo 31 da Lei de Licitações para mera aquisição de entrega imediata, sob pena de se restringir a competição. Por outro lado, não é recomendável que se deixe de exigir a comprovação de qualificação econômico-financeira quando a o objeto a ser contratado for de grande vulto.

Visto que a qualificação econômico-financeira destina-se a assegurar que o licitante disponha de condições de executar a obrigação, cumpre verificar quais documentos estão aptos a serem exigidos pela Administração com vistas a se comprovar a boa saúde financeira da eventual contratada de acordo com o artigo 31 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, a situação financeira será comprovada de forma objetiva conforme balanço patrimonial 2019 em anexo.

**Diante do exposto, a Recorrente demonstrou, de forma cabal, por meio dos documentos financeiros carreados aos autos, especialmente o balanço patrimonial e os demonstrativos financeiros do exercício de 2019, que possui capacidade e rentabilidade financeira exigida pelo contrato e pela lei para executar a obra devidamente.**

Pelos motivos acima elencados, deve ser reconsiderada a decisão recorrida a fim de declarar a empresa PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA plenamente habilitada para seguir no processo licitatório.

#### 4. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ora, como vimos, a partir de agora não há mais como se sustentar a decisão recorrida que inabilitou a Recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente comprovado que todas as condições do Edital foram cumpridas, especialmente quanto à comprovação da capacidade econômico-financeira.

Assim requer,

- A) O recebimento do presente na CPL e/ou Instância Revisora competente, para processamento e julgamento do presente recurso, com o recebimento da documentação em anexo que atesta capacidade e rentabilidade financeira exigida pelo edital Tomada de Preços 01/2020 e pela Lei 8.666/93 a execução da obra de forma devida.
  
- B) Que seja julgado procedente o recurso para declarar a habilitação da Empresa **PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA** PARA PROSEGUIR NO CERTAME LICITÁRIO.

Termos em que,  
Pede deferimento

Duque de Caxias, 03 de julho de 2020

**PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA**

CNPJ 32.542.296/0001-69

**32.542.296/0001-69**

Passos Soluções em Engenharia LTDA  
Alameda Muniz Barreto Quadra 41 Lote 43  
Jardim Primavera - CEP 25.215.394  
Duque de Caxias - RJ  
Telefone: 21 99976-2610